PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

PROC. N.º TRT – 0000656-31.2012.5.06.0361 (RO).

Órgão Julgador : QUARTA TURMA.
Relatora : DESEMBARGADORA DINAH FIGUEIRÊDO BERNARDO.
Recorrente : AUDIMAN SILVA PAZ.
Recorrido : D & D CONSTRUTORA LTDA.
Advogados : Rênio Libero Leite Lima e Winston Guilherme Tavares de Oliveira.
Procedência : TERMO JUDICIÁRIO DE SERTÂNIA
(VARA DO TRABALHO DE SERRA TALHADA).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ASSINATURA DIGITALIZADA. NÃO CONHECIMENTO. As razões do recurso com a assinatura digitalizada do representante da parte, obtida pelo escaneamento da assinatura autógrafa, como na hipótese, não podem ser consideradas juridicamente inexistentes. Portanto, apócrifas as razões do recurso, inviável o seu conhecimento.

VISTOS ETC.

Cuida-se de recurso ordinário interposto por **AUDIMAN SILVA PAZ** à decisão proferida pelo MM. Juízo do Termo Judiciário de Sertânia (Vara do Trabalho de Serra Talhada), às fls. 99/106, nos autos desta reclamatória trabalhista ajuizada em desfavor dE **D & D CONSTRUTORA LTDA**.

Através do arrazoado apresentado às fls. 99/106, insurge-se o reclamante/recorrente contra a rejeição aos pedidos que deduziu na petição inicial, frisando que "a reclamada esteve presente na audiência inaugural através de preposto – contador da empresa, (cf. ata de fls. 24), mesmo assim deixou de apresentar defesa e o juízo *a quo* deixou de aplicar a revelia e designou, sob protestos do patrono do reclamante, outra audiência para apresentação da defesa.". Ressalta ter sido determinada à ré a apresentação de novo atestado médico com o CID da enfermidade que teria impossibilitado o comparecimento do seu proprietário à sessão inaugural, vindo ser juntada, porém, cópia do atestado médico com inserção de anotação manuscrita de um CID, em descumprimento à ordem judicial. Em relação às horas extras postuladas, afirma que a jornada cumprida era de 07h:00 às 12h:00 e de 13h:00 às 17h:00, reconhecida inclusive pela acionada, além de comprovada pelo subsídio oral produzido (prova emprestada), do que decorreria a procedência da pretensão.

Contrarrazões às fls. 110/114.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

VOTO:

Suscito, preliminarmente e de ofício, o não conhecimento do recurso porque apócrifo.

Com efeito, o arrazoado não traz a assinatura autógrafa do representante da parte (fl. 106), o que igualmente se repete em relação à petição de encaminhamento (fl. 99).

Na verdade, as assinaturas apostas são digitalizadas, pertencentes, presumivelmente, ao Bel. Rênio Líbero Leite Lima, obtidas por scanner e inseridas nas peças, como se infere do cotejo entre os documentos de fls. 13, 82, 96, 99 e 106.

E não se tratou, deixo claro, de envio pelo sistema e-DOC. As peças foram remetidas pelo Convênio TRT-EBC (RA 007/01), como atesta a etiqueta aposta às fls. 99.

Portanto, em se tratando de razões de recurso sem a assinatura original de advogado habilitado nos autos, não é possível o seu conhecimento. Matéria pacificada nos termos da OJ 120, da SDI-1, do TST, *in verbis*:

> "RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais"

Trago nessa linha:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR CÓPIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. Precedente: AI n. 564.765, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.3.06. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 576018 AgR/RJ, 2ª T., Rel. Min. Eros Grau, pub 19-12-2008, EMENT VOL-02346-15 PP-03209)

> "Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por

certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível." (STF AI 564765/RJ, 1ª T.,, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17-03-2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 164 E 383, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando aposta mera assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento, além de não haver nos autos instrumento de mandato outorgando poderes aos demais subscritores do apelo. Agravo de instrumento não conhecido." (TST-AIRR-43240-60.2009.5.03.0084, 8ª T., Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 26/10/2012)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO EM CÓPIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. INEXISTÊNCIA. EXEGESE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 120 DA SBDI-1 DO TST. O agravo de instrumento não reúne condições de prosseguimento, pois foi interposto em cópia, o que equivale à sua inexistência, considerando-se que não houve a aposição de assinatura original nos termos da Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST. Somente se admite a validade da petição em que o advogado tenha aposto originalmente sua assinatura, ou na hipótese de assinatura eletrônica, a qual não se verificou nos autos. Precedentes do STF. Agravo não provido." (TST-Ag-AIRR-53640-20.2007.5.15.0004, 7ª T., Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 05/10/2012)

"RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONSIDERADO APÓCRIFO. ASSINATURA DIGITALIZADA, IMPRESSA EM CORES NA PEÇA RECURSAL. A firma digitalizada, impressa junto ao recurso, não possibilita a conferência de

autenticidade da assinatura. Com esse procedimento, pessoas sem mandato poderiam atuar nos autos, sem identificação e, como consequência lógica, sem possibilidade de responsabilização pelos atos praticados. É considerado apócrifo o recurso em tais condições, não merecendo conhecimento. Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Aplicação da OJ 120 da SDI-1 do TST. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. [..]" (TRT/4ª Reg. 0030100-23.2009.5.04.0571, Rel. Denis Marcelo de Lima Moralinho, j. 09/06/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO APÓCRIFA. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de tê-lo por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST-AIRR- 15441-22.2001.5.05.0131, 3ª T., Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/12/2008)

Pontuo Precedente desta Turma em igual sentido:

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. O duplo grau de jurisdição é assegurado constitucionalmente aos litigantes, desde que preenchidos integralmente os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos recursos, o que não ocorreu nestes autos. A peça recursal não se encontra assinada pelo advogado da agravante, mas apenas com uma imagem digitalizada de sua rubrica. O apelo foi apresentado diretamente no Juízo da execução e não remetido eletronicamente ou por fac-símile, inexistindo, portanto, qualquer forma de certificação digital. Inteligência da OJ nº 120 da SDI-1 do C. TST. Agravo de petição não conhecido." (Proc. nº. TRT.AP.0002107-44.2011.5.06.0291, 4ª T., Rel. Desª Nise Pedroso Lins de Sousa, pub 14/06/2013)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

Observo, por derradeiro, relativamente ao despacho exarado às fls. 107, que é independente o juízo de admissibilidade a cargo desta Instância Revisora, bem assim que, desatendido pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não há falar em cerceamento de defesa, haja vista que a Magna Carta não impede o balizamento legal de requisitos de admissibilidade para a interposição de recursos.

Com essas considerações, preliminarmente e de ofício, não conheço do presente apelo, porque apócrifo.

ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente e de ofício, por unanimidade, não conhecer do recurso porque apócrifo.

Recife, 11 de julho de 2013.

DINAH FIGUEIRÊDO BERNARDO
Desembargadora Relatora